

PROCESSO Nº 12781/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100376/16)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: MOMBAÇA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: ECILDO EVANGELISTA FILHO (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

PARECER PRÉVIO Nº 95/2019

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **MOMBAÇA**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Senhor **ECILDO EVANGELISTA FILHO**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Mombaça para o respectivo julgamento. **Recomendações.** Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de Setembro de 2019.

Edilberto Carlos Pontes Lima
Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

Júlio César Rôla Saraiva
Procurador de Contas

PROCESSO Nº 12781/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100376/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: MOMBAÇA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
RESPONSÁVEL: ECILDO EVANGELISTA FILHO (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **MOMBAÇA**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Senhor **ECILDO EVANGELISTA FILHO**, encaminhada ao extinto TCM, em meio eletrônico, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, I, da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Cons. Hélio Parente do extinto TCM (seq. 44), que os remeteu à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução (seq. 45), onde a 3ª Inspeção emitiu a Informação Inicial nº 6.783/2016 (seq. 46), apontando irregularidades.

Notificado (seq. 48/50), o Prefeito Ecildo Evangelista Filho apresentou, tempestivamente, justificativas (seq. 52 e 70) e documentos (seq. 53/70), que após analisados pela 3ª Inspeção, esta elaborou a Informação Complementar nº 17.401/2016 (seq. 74), dando pela permanência de algumas irregularidades.

Por força da Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E de 21/08/2017, que extinguiu o TCM, o feito foi redistribuído ao Cons. Substituto Paulo César (seq. 78) e, em seguida, encaminhado a Procuradoria de Contas (seq. 79).

Considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o §1º, inc. I, por força da Lei nº 16.819/2019, publicada no DOE de 09/01/2019, que determinou o sorteio dos processos de Contas de Governo somente a Conselheiros, os autos foram distribuídos a esta Relatoria (seq. 81).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6.652/2019 (seq. 88), da lavra do Dr. Eduardo de Sousa Lemos, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, sugerindo, ainda, ressarcimento ao erário de eventual dano causado, aplicação de multa, inclusão do nome do Responsável em lista a ser enviada a Justiça Eleitoral e, por fim, determinações a Unidade Técnica.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de Voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. O Processo de Prestação de Contas de Governo alusivo ao exercício de 2015 foi encaminhado em meio eletrônico à Câmara Municipal em 31/01/2016, portanto, **dentro do prazo** determinado na IN. nº 02/2013-TCM.

1.2. A validação do envio da Prestação de Contas de Governo em meio eletrônico ao extinto TCM ocorreu em 08/04/2016, em **cumprimento** ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual, e no art. 6º, caput, e § 2º da IN. nº 02/2013-TCM.

1.3. A Unidade Técnica, por meio de consulta ao endereço eletrônico www.mombaca.ce.gov.br, constatou que o Município não divulgou a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2015, **descumprindo** o art. 48 da LRF (seq. 46 e 74).

Todavia, analisando a justificativa e o documento ofertados pela Defesa (seq. 70), esta Relatoria, após consulta ao site <http://mombaca.ce.gov.br/lrf/balanco-financeiro-2015/>, constatou que as peças integrantes da Prestação de Contas de Governo do Município de Mombaca referente ao exercício de 2015 foram **amplamente divulgadas**, nos termos do **art. 48** da LRF, razão pela qual dou por **sanada** a falha.

2.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício seguinte (2016) foi encaminhada ao extinto TCM em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

2.2. A **Lei Orçamentária Anual** para o exercício seguinte (2016) foi protocolada no extinto TCM em 29/12/2015, **dentro do prazo** determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, e na IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

2.3. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** para o exercício seguinte (2016) foram encaminhados ao extinto TCM **dentro do prazo** estabelecido no art. 6º da IN nº 03/2000-TCM.

3.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1. O **Orçamento Municipal** para o exercício em exame (**Lei nº 780/14**) fixou despesas no montante de **R\$ 77.267.707,96** (setenta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e sete reais e noventa e seis centavos), e no decorrer do exercício foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **Créditos Adicionais**, no total de **R\$ 14.045.541,40** (quatorze milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 13.341.251,00** do tipo **Suplementares** e **R\$ 704.290,40** do tipo **Especiais**, através da fonte de recursos **Anulação de Dotações**.

Inicialmente (seq. 46), a Unidade Técnica constatou que o total dos créditos suplementares e da fonte de recursos anulação de dotações, apurados com base nos Decretos, divergiram dos valores extraídos do SIM, tendo o Responsável apresentado justificativas e documento (seq. 70), que após analisados pelo Órgão Técnico, este concluiu pela supressão das falhas apontadas (seq. 74), posição com a qual manifesto desde já minha concordância.

3.2. A Lei Orçamentária Anual nº 780/14 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (R\$ 54.087.395,57) da despesa fixada, **limite respeitado**, tendo em vista que os créditos abertos totalizaram **R\$ 13.341.251,00** (treze milhões, trezentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais).

3.3. Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis Municipais nºs. 788/15, 792/15, 793/15 e 802/15, todas acostadas aos autos (seq. 8/9).

4.0. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

4.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** em 2015 alcançou o montante de **R\$ 66.548.520,33** (sessenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte reais e trinta e três centavos), ou seja, **86,13%** do valor previsto no Orçamento (R\$ 77.267.707,96), resultando em uma insuficiência de arrecadação de **13,87% (R\$ 10.719.187,63)**.

Entretanto, comparando a receita arrecadada de 2015 (R\$ 66.548.520,33) com o que foi arrecadado no exercício anterior (R\$ 61.197.955,45), verifica-se um acréscimo de **8,74% (R\$ 5.350.564,88)**, demonstrando, dessa forma, que o Município buscou incrementar a arrecadação de sua receita total.

Diante do fato de alguns Municípios, no exercício de 2015, terem recebido judicialmente valores relacionados à recomposição de verbas (Precatórios) vinculados ao FUNDEF, o Órgão Técnico, em fase inicial (seq. 46), solicitou, caso o Município tenha recebido tais valores, um cronograma com a previsão de uso e destinação dos recursos, solicitação desconsiderada na fase complementar (seq. 74), tendo em vista que o Município de Mombaça não recebeu recursos desta natureza no exercício de 2015.

4.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício (**R\$ 2.054.534,48**) representaram **135,30%** do previsto (R\$ 1.518.442,00), ocasionando um superávit de arrecadação de **35,30% (R\$ 536.092,48)** em relação ao que foi planejado.

5.0. DA DÍVIDA ATIVA

5.1. A Unidade Técnica, ao apurar a movimentação dos valores que compõem a **Dívida Ativa**, apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	2.550.463,53
(+) Inscrições no Exercício	14.922.858,49
(-) Cobrança (Dívida Ativa Tributária)	26.043,50
(-) Cobrança (Dívida Ativa Não Tributária)	5.331,85
Saldo para o Exercício Seguinte	17.441.946,67
Percentual da Cobrança em relação ao Saldo do Exercício Anterior	1,23%

Do quadro supra, o Órgão Técnico destacou o aumento no saldo da Dívida Ativa e a falta de esforços por parte da Administração em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses créditos.

A Defesa apresentou os seguintes argumentos (seq. 70):

Primeiramente, cumpre esclarecer que o que se inscreve na Dívida Ativa não se transforma em arrecadação pela vontade do administrador, o qual deve limitar sua atuação na cobrança da dívida ao que determina a legislação: realizar a cobrança administrativa e, esgotado o tempo para que o contribuinte realize o pagamento, efetuar a cobrança judicial.

Portanto, parte considerável da dívida inscrita torna-se objeto de Ações de Execução Fiscal e nesse caso o Poder Judiciário atuará conforme suas próprias regras e vontades, sem que o Poder Executivo possa interferir ou exigir pressa na apreciação dos processos.

[...]

Apesar dos esforços, como acontece em todas as esferas de governo, a arrecadação da dívida ativa, comumente atinge percentuais bem menos expressivos que os questionados pela nobre Inspetoria. Tenham-se como exemplos os percentuais arrecadados pela União (0,26% do estoque da dívida), pelo Governo do Ceará (1,09% do estoque da dívida) no exercício de 2015, como comprovam os documentos anexos (**doc. 03**).

Em que pese as alegações da Defesa, a Unidade Técnica não visualizou qualquer prova documental capaz de confirmar se o Município de Mombaça realmente desenvolveu esforços para arrecadar os valores inscritos na Dívida Ativa, razão pela qual manteve o relato inicial (seq. 74).

Sobre o assunto, há de se esclarecer que o elevado aumento no saldo da Dívida Ativa decorreu, principalmente, da inscrição de valores oriundos de débitos imputados pelo extinto TCM (Dívida Ativa Não Tributária), matéria essa que será objeto de análise no item seguinte (item 5.2, letras a e b).

É dever afirmar que há muito o que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R\$ 2.550.463,53** (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2015 apenas **1,23% (R\$ 31.375,35)**.

A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, **recomenda-se** à Administração Municipal de Mombaça que **adote** providências para arrecadar estas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

5.2. Sobre a Dívida Ativa Não Tributária oriunda de multas e imputações de débitos aplicadas pelo extinto TCM, o Órgão Técnico, inicialmente (seq. 46), acusou:

a) Não inscrição na Dívida Ativa do débito no valor de R\$ 99.028,22, imputado a Sra. Cícera Evaniria de Oliveira (Proc. nº 14.601/09-Acórdão nº 1.201/2015).

Todavia, após reexame nos autos, a Unidade Técnica, através da Informação Complementar nº 17.401/2016 (seq. 74), esclareceu que o Responsável, quando da apresentação da presente Prestação de Contas de Governo, já havia encaminhado a Certidão que comprova a inscrição do débito de R\$ 99.028,22 no controle da Dívida Ativa (seq. 26), Certidão essa novamente enviada pelo Defendente (seq. 69), razão pela qual resta descaracterizada a acusação inicial.

b) Não comprovação através de documentos hábeis de que foram adotadas medidas objetivando verificar se ocorreu a quitação administrativa do débito ou mesmo a ação de cobrança judicial, de valores decorrentes de imputações de débitos, já inscritos na Dívida Ativa, conforme determinaram os Acórdãos-TCM abaixo listados:

Processo nº	Acórdão nº	Responsável	Valor (R\$)
7168/12	3907/2014	José Edmar Pinheiro Filho	14.480.070,87
14601/09	1201/2015	Cícera Evaniria de Oliveira	99.028,22
7177/12	3137/2014	José Edmar Pinheiro Filho	2.686,85

Embora a Defesa tenha alegado que estava anexando documentos os quais comprovariam que o Município adotou medidas para recuperar os valores acima descritos, tal não ocorreu, tendo o Órgão Técnico mantido o relato inicial (seq. 74), fato que não enseja a desaprovação das contas.

Rememora-se a **recomendação** exposta no item anterior (item 5.1), qual seja, que o Município **adote** providências para arrecadar os valores inscritos na Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente.

6.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A **Receita Corrente Líquida - RCL** apurada pelo Órgão Técnico através do Balanço Geral totalizou **R\$ 62.251.628,17** (sessenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), valor que confere com as cifras extraídas do Sistema de Informações Municipais - SIM e dos Relatórios da LRF (RREO).

7.0. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** em 2015 foi **R\$ 69.274.181,04** (sessenta e nove milhões, duzentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e quatro centavos), ou seja, **89,65%** do valor fixado no Orçamento (R\$ R\$ 77.267.707,96), resultando em uma economia orçamentária de **10,35% (R\$ 7.993.526,92)**.

8.0. DOS LIMITES LEGAIS

8.1. O Órgão Técnico atestou que foi aplicado **R\$ 10.548.697,72** (dez milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **35,91%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212 da Constituição Federal**.

8.2. A Unidade Técnica verificou que foi aplicado **R\$ 6.691.678,08** (seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e oito centavos) em **ações e serviços públicos de saúde**, que representou **23,75%** das receitas provenientes de impostos e transferências, em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00**.

8.3. As **Despesas com Pessoal** representaram **55,16% (R\$ 34.343.929,39)** da Receita Corrente Líquida - RCL, sendo **52,97% (R\$ 32.976.575,14)** do Poder Executivo e **2,19% (R\$ 1.367.354,25)** do Poder Legislativo, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no **art. 169 da Constituição Federal**, e os limites estabelecidos nos **artigos 19, III, e 20, III, "a" e "b"**, ambos da LRF.

Inicialmente (seq. 46), o Órgão Técnico verificou que as Despesas com Pessoal do Executivo extraídas do SIM (R\$ 32.814.745,37) divergiram R\$ 161.829,77 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) das registradas no RGF (R\$ 32.976.575,14).

A Defesa esclareceu que a diferença de R\$ 161.829,77 se refere as despesas com pessoal relativas a consórcios públicos, que entram no cálculo dos gastos com pessoal, no entanto, a Unidade Técnica não considerou referido valor quando da apuração das despesas com pessoal através dos dados do SIM.

O Órgão Técnico, em fase complementar (seq. 74), atestou a veracidade dos argumentos ofertados pela Defesa, concluindo-se que o total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponde ao valor demonstrado no RGF (R\$ 32.976.575,14).

Ainda sobre as Despesas com Pessoal do Poder Executivo, apesar de respeitado o limite máximo de 54%, a Unidade Técnica constatou que referidos gastos atingiram o limite prudencial preconizado na LRF (seq. 46 e 74).

Recomenda-se que a Administração Municipal **acompanhe** os percentuais de Despesa com Pessoal, a fim de evitar o descumprimento aos limites definidos na LRF.

8.4. De acordo com as Informações da Unidade Técnica, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo se comportaram da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2014	R\$ 28.146.578,44
7% da Receita	R\$ 1.970.260,49
Fixação Orçamentária Inicial (LOA)	R\$ 1.992.000,00
Fixação Orçamentária Readequada (Decreto nº 83/2015)	R\$ 1.970.260,49
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 1.970.260,49

Observa-se, no quadro acima, que o valor fixado na LOA a título de Duodécimo (R\$ 1.992.000,00), ultrapassou o limite máximo de 7% permitido pela Constituição Federal (R\$ 1.970.260,49). Isso, fez com que o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 83/2015, de 02/02/2015 (seq. 69), readequasse o valor fixado na LOA para R\$ 1.970.260,49 (um milhão, novecentos e setenta mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), que corresponde exatamente ao limite permitido constitucionalmente e a importância repassada no decorrer do exercício em análise.

Desta forma, concluiu o Órgão Técnico que o valor transferido ao Poder Legislativo a título de Duodécimo ocorreu em **obediência** ao **art. 29-A, § 2º, I e III da Constituição Federal**.

8.4.1. Sobre o **art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal**, a Unidade Técnica informou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** legal.

9.0. DO ENDIVIDAMENTO

9.1. No curso do exercício de 2015 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, e não concedeu Garantias e Avais.

9.2. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) (R\$ 37.742.239,91), encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 74.701.953,80).

Registre-se, a título informativo, que ocorreu uma redução de 1,02% (R\$ 387.788,07) no saldo da Dívida Fundada de 2015 (R\$ 37.742.239,91) quando comparada a 2014 (R\$ 38.130.027,98), ocasionada pelo pagamento de dívidas com INSS e PASEP (seq. 04).

9.3. No decorrer do exercício de 2015 o Município **consignou** de seus servidores o montante de **R\$ 2.991.956,89** (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para pagamento ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, tendo **repassado** a referido Órgão Previdenciário **R\$ 2.902.499,39** (dois milhões, novecentos e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), e quanto ao restante (**R\$ 89.457,50**), a Unidade Técnica atestou, em fase complementar (seq. 74), que o Responsável apresentou documentos comprovando que citado valor se referia a competência de dezembro 2015, valor esse que foi devidamente **repassado em janeiro de 2016**, inexistindo, assim, irregularidade sobre esse assunto.

9.4. De acordo com os dados do Balanço Geral, as dívidas de curto prazo relativas aos **Restos a Pagar** se comportaram da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor (R\$)
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	11.239.986,33
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	6.059.382,56
(+)Anulação de Pagamentos no Exercício	177.898,38
(-)Cancelamentos e Prescrições no Exercício	381.710,17
(+)Inscrição de Restos a Pagar Processados no Exercício	6.612.750,41
(+)Inscrição de Restos a Pagar Não Processados no Exercício	573.348,42
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	12.162.890,81

Observa-se no quadro acima, que o saldo dos Restos a Pagar aumentou 8,21% (R\$ 922.904,48) em relação ao ano anterior, representando, em 31/12/2015, **19,54%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

Analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante (seq. 06), verifica-se que do total dos Restos a Pagar em 31/12/15 (**R\$ 12.162.890,81**), a quantia de **R\$ 11.589.236,38** (onze milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) se refere a dívidas **processadas**, enquanto **R\$ 573.654,43** (quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) se refere a **não processadas**.

O Pleno desta Corte, em reiteradas decisões (Proc. nº 7.279/11-PC.GOV.CASCAVEL.2010-Cons. Soraia Victor, Proc. nº 7.591/12-PC.GOV.QUITERIANÓPOLIS.2011-Cons. Alexandre Figueiredo, Proc. nº 7.008/13-PC.GOV.ITAPIÚNA.2012-Cons. Rholden Queiroz), já decidiu, que para efeito de endividamento, os Restos a Pagar não processados devem ser excluídos do cálculo, devido se encontrarem pendentes de implementos de condições e que podem ser cancelados a qualquer momento.

Na espécie, excluindo os Restos a Pagar não processados (**R\$ 573.654,43**), a dívida que era de **R\$ 12.162.890,81** reduziria para **R\$ 11.589.236,38**, e deduzidas as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/15 (**R\$ 3.357.490,41**), chega-se a uma dívida com Restos a Pagar no valor de **R\$ 8.231.745,97** (oito milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), comprometendo **13,22%** da RCL, fato que não enseja a desaprovação das contas.

A Unidade Técnica constatou que o saldo dos Restos a Pagar contabilizado no Balanço Geral, mais especificamente, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (**R\$ 12.162.890,81**), divergiu do apurado por este TCE (**R\$ 11.984.992,43**) (seq. 46 e 74).

Ressalte-se que a diferença acima apontada (**R\$ 177.898,38**) se refere a Restos a Pagar que foram pagos e posteriormente anulados para ajuste de classificação, conforme comprova a relação de Movimentos de Anulação de Pagamento acostada aos autos (seq. 53), valor esse não foi considerado no cálculo do Órgão Técnico.

Considerando o valor apurado pela Unidade Técnica (**R\$ 11.984.992,43**), e após deduzidos os Restos a Pagar não processados (**R\$ 573.654,43**) e as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/15 (**R\$ 3.357.490,41**), chega-se a uma dívida com Restos a Pagar no valor de **R\$ 8.053.847,59** (oito milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), o que compromete **12,94%** da RCL, percentual dentro do limite de aceitabilidade deste TCE.

Recomenda-se à Administração Municipal que **adote** providências no sentido de efetuar o cancelamento dos Restos a Pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral.

Também cabe **recomendar** ao Município que **adote** medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

9.4.1. Com relação ao cancelamento/prescrição de Restos a Pagar neste exercício, no total de R\$ 381.710,17 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e dez reais e dezessete centavos), o Órgão Técnico acusou que o montante de R\$ 37.205,04 (trinta e sete mil, duzentos e cinco reais e quatro centavos) se referia ao cancelamento de Restos a Pagar processados da SEDUC (Secretaria de Educação) e da SADER (Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural), procedimento esse irregular, tendo em vista que os serviços, materiais ou bens já foram devidamente entregues à Administração.

A Defesa apresentou os seguintes argumentos (seq. 70):

No que se refere ao cancelamento de restos a pagar dos exercícios de 2011 a 2013, no valor de R\$ 37.205,04, não se constitui irregularidade uma vez que se trata de Restos a Pagar não Processados, comprovados através das fichas de Restos a Pagar – Movimento de Saldo não Processados de cada credor relacionado, conforme fichas anexas (**doc.12**).

A Unidade Técnica, após confrontar a documentação acostada pelo Responsável (Movimentos de Saldo Não Processado, seq. 53) com os dados do SIM, verificou que não procede o argumento da Defesa, uma vez que o SIM demonstra que o cancelamento do valor de R\$ 37.205,04 diz respeito a Restos a Pagar processados. Assim, o Órgão Técnico manteve a irregularidade.

Com efeito, o Pleno deste TCE tem decidido que os cancelamentos de restos a pagar processados devem ser objeto de análise no respectivo processo de Prestação de Contas de Gestão, conforme decisões nos Proc. nºs 7017/13 (PC.GOV.GROAÍRAS.2012–Cons. Valdomiro Távora), 10673/2018-9 (PC.GOV.MADALENA.2015–Cons. Valdomiro Távora), 10814/2018-1 (PC.GOV.IRACEMA.2013–Cons. Ernesto Saboia) e 12505/2018-9 (PC.GOV.PIQUET CARNEIRO.2014–Cons. Soraia Victor), portanto, não se constitui motivo para ensejar a desaprovação das Contas de Governo.

10.0. DO BALANÇO GERAL

10.1. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Mombaça, exercício 2015, a Unidade Técnica constatou a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a **existência** de todos os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

10.2. O Órgão Técnico, confrontando os valores dos Demonstrativos Contábeis, acusou, inicialmente (seq. 46), que o total dos Restos a Pagar Inscritos demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 7.186.098,83) divergiu do resultado apurado no Balanço Orçamentário (R\$ 4.460.438,72), tendo o Responsável apresentado justificativas (seq. 70), que após analisadas pela Unidade Técnica, esta descharacterizou a divergência inicialmente apontada, concluindo-se que os valores dos Restos a Pagar contabilizados nos Balanços Orçamentário e Financeiro encontram-se corretos (seq. 74).

10.3. O **Balço Orçamentário (BO)** evidencia um déficit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 2.725.660,71** (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos), demonstrando que a despesa realizada (R\$ 69.274.181,04) superou a receita arrecadada (R\$ 66.548.520,33) em **4,10%**.

Recomenda-se ao Município que **administre** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos a arrecadação das receitas.

10.4. Conforme **Balço Financeiro (BF)**, as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2015 totalizaram **R\$ 3.357.490,41** (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e um centavos), sendo **R\$ 3.330.791,99** do Poder Executivo e **R\$ 26.698,42** do Poder Legislativo.

10.5. Após análise no **Balço Patrimonial (BP)**, a Unidade Técnica demonstrou, a título informativo, vários “Indicadores de Capacidade de Pagamento ou Indicadores de Liquidez”, para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais, como se vê na Informação Técnica Inicial nº 6.783/2016 (seq. 46).

Sobre o Balço Patrimonial, o Órgão Técnico acusou, inicialmente (seq. 46), que não foram apresentadas as Notas Explicativas pertinentes as movimentações dos “Bens Móveis” e “Bens Imóveis”, falha que persistiu na fase complementar (seq. 74), **descumprindo** a IN. nº 02/2013 do extinto TCM.

Recomenda-se que a Administração Municipal **apresente** as Notas Explicativas relativas as movimentações dos bens móveis e imóveis.

10.6. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP)** evidencia uma gestão patrimonial superavitária na ordem de **R\$ 21.404.817,10** (vinte e um milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e dez centavos).

10.7. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresenta uma Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa negativa no valor de **R\$ 1.203.948,13** (um milhão, duzentos e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e treze centavos), devido o “Caixa e Equivalente de Caixa Final” (R\$ 3.357.490,41) ter reduzido em relação ao “Caixa e Equivalente de Caixa Inicial” (R\$ 4.561.438,54).

11.0. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Órgão Técnico atestou o envio da Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento (Lei Municipal nº 603/09, seq. 15), bem como do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (seq. 16), em **obediência** a IN. nº 02/2013-TCM.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando o disposto no § 2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM, que determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que as presentes contas apresentaram vários pontos positivos, destacando-se:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- Legalidade na abertura dos Créditos Adicionais;
- Acréscimo de 8,74% (R\$ 5,3 milhões) na arrecadação da Receita em relação ao exercício anterior;
- Inscrição no controle da Dívida Ativa de valores decorrentes de débitos imputados pelo extinto TCM;
- Cumprimento dos percentuais constitucionais com Educação (35,91%) e Saúde (23,75%);
- Respeito aos limites estabelecidos na LRF referente as Despesas com Pessoal;
- Repasse do Duodécimo em obediência aos limites constitucionais;
- Regularidade nos repasses das Contribuições Previdenciárias ao INSS;
- Restos a Pagar dentro dos limites de aceitabilidade desta Corte de Contas;

Considerando que o Pleno deste TCE tem decidido que a irregularidade relativa ao cancelamento de restos a pagar processados (item 9.4.1) deve ser objeto de análise no respectivo processo de Prestação de Contas de Gestão;

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos itens **5.1, 5.2, 8.3, 9.4, 10.3 e 10.5**;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 71, I, da Constituição Federal, no art. 78, I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), com as devidas vênias ao nobre Parquet, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **MOMBAÇA**, exercício financeiro de **2015, COM RESSALVAS**, de responsabilidade do Sr. **ECILDO EVANGELISTA FILHO**.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de Setembro de 2019.

**Patrícia Saboya
Conselheira Relatora**